



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2020 (Do Sr. Jesus Sérgio)

Assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1018/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O consumidor faz jus à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A repactuação de que trata o **caput** deste artigo deve prever, a critério do contratante, prazo mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se, no tocante aos encargos incidentes nas referidas operações de crédito, condições iguais ou mais favoráveis que as originalmente contratadas.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei fica limitado a débitos que, somados, não ultrapassem montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação, pelo contratante, de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das operações que pretende repactuar.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, no âmbito das suas atribuições legais, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

Dados apresentados pelo SPC Brasil já apontavam que, de 63 milhões de inadimplentes no país (representativos de 41% da população adulta), 75% ficariam com o pagamento de contas de consumo mais básicas comprometido, caso quitassem outras dívidas em atraso.

Com o surgimento da pandemia causado pelo vírus Covid-19, esse contingente de superendividados tende a se ampliar. Em razão da perda de empregos e de fontes alternativas de renda, grande parte da população vem sendo compelida a escolher mensalmente as dívidas que têm condições de pagar, no intuito de priorizar outras necessidades vitais, como saúde e alimentação.

Como bem sabemos, dentre as dívidas que mais impactam o orçamento das famílias estão aquelas relacionadas a empréstimos e financiamentos bancários. Por conta dos altos encargos contratuais (sobretudo os decorrentes da mora), o inadimplemento dessas obrigações conduz rapidamente a uma espiral de endividamento, que fragiliza severamente a capacidade de pagamento do devedor. Em larga escala, esta é uma realidade que traz grandes prejuízos para a nossa economia, sobretudo no que tange à retração do consumo.

Apesar das várias medidas implementadas pelo Governo Federal para incentivar a concessão de crédito e fomentar as renegociações, os consumidores ainda têm encontrado muita resistência, junto às instituições financeiras, para repactuar dívidas vencidas e vincendas durante o período de calamidade pública que atravessamos.

A presente iniciativa vem em socorro dessa parcela da nossa população. São milhões de consumidores que não têm o perfil do inadimplente usual, mas que não dispõem de melhores alternativas, a não ser sacrificar o pagamento de determinadas obrigações financeiras, em prol da sua própria subsistência e de suas famílias.

Nessa direção, propomos que seja assegurado ao consumidor endividado o direito à repactuação de prestações relativas a contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade, vencidas ou vincendas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, com carência mínima de 180 dias para pagamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 03/06/2020 10:19

PL n.3091/2020

Nos termos da nossa proposta, o benefício engloba dívidas cujo montante seja equivalente a até cinquenta salários mínimos, e sua concessão fica condicionada à efetiva comprovação de situação de comprometimento de renda que impossibilite o adimplemento pontual das referidas prestações.

Certos de que tal medida contribuirá para salvaguardar a saúde financeira da nossa população e para proporcionar um ambiente mais propício à retomada econômica, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 9 7 3 7 7 3 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**